



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo n.º:** 924.178  
**Natureza:** Pedido de Reexame  
**Apensado:** Prestação de Contas Municipal nº 886.820 – exercício 2012  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvécio  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de São João Evangelista  
**Recorrente:** Hércules José Procópio – Prefeito Municipal

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,**

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por **Hércules José Procópio**, Prefeito Municipal de São João Evangelista, no exercício de 2012, em face do **parecer prévio emitido no Processo nº 886.820**, pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, com a **Rejeição das Contas** prestadas pelo Gestor Municipal (Notas Taquigráficas às fl. 123/128 do Processo 886.820).

As contas foram rejeitadas em razão da abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos financeiros, violando o **inciso V do art. 167 da Constituição da República** e o **art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964**, bem como da aplicação no Ensino de apenas 22,10% da receita base de cálculo, em desacordo com o previsto no **art. 212 da Constituição da República**.

Verifica-se que o Ministério Público de Contas manifestou-se no Processo nº 886.820 - Prestação de Contas do Município de São João Evangelista pela emissão de Parecer Prévio com a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Gestor municipal no exercício de 2012, com empenho no inciso III do art. 45 da Lei Complementar Estadual 102/2008 (fls. 102/114 do processo 886.820).

A Unidade Técnica, em análise da argumentação apresentada no Pedido de Reexame, **concluiu pela manutenção das irregularidades**, uma vez que os documentos e justificativas ofertados pelo Recorrente não modificaram a decisão desta Corte (fls. 24/35).

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

## **II. PRELIMINAR**

O presente Recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

No dia **14/05/2014** foi publicada no Diário Oficial de Contas (fl. 121 do Processo 886820) a Ementa do Parecer Prévio para ciência das partes. As razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em **13/06/2014**, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 350, *caput* do mencionado diploma legal.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que a Segunda Câmara dessa Corte de Contas emitiu **Parecer Prévio com a Rejeição das Contas**, Processo nº 886.820, prestadas pelo Gestor Municipal, **Sr. Hércules José Procópio**, no exercício de 2012, em razão do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

descumprimento do inciso **V do art. 167 da Constituição da República**, do **art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964** e do **art. 212 da Constituição da República** (fls. 123/128).

Após o cotejo dos argumentos apresentados pelo interessado e o exame da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, em análise pormenorizada dos fatos, conclui que restaram irregulares os seguintes apontamentos pelas infrações a normas legais e constitucionais:

**a) Índice de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Violação do art. 212 da Constituição da República:

**Art. 212.** A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **na manutenção e desenvolvimento do ensino**.

**(Grifos nossos)**

Verifica-se, na análise da prestação de contas, que a Unidade Técnica deduziu, das despesas com o Ensino, o valor de **R\$ 605.231,46**, por se tratar de despesas provenientes de recursos de convênios e de **R\$ 40,96**, referente aos Restos a Pagar não Processados (fls. 07 e 17/19 do Processo 886.820).

Dessa forma, apurou que o Município de São João Evangelista, no exercício de 2012, aplicou na Educação somente **22,10%** da receita base de cálculo, contrariando o disposto no **art. 212 da Constituição da República**.

Nos presentes autos, o Recorrente contesta o parecer prévio, alegando que as despesas excluídas pelo Tribunal de Contas referem-se aos recursos vinculados do “Proinfância”, que o município não havia considerado no cômputo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

para a formação do índice de aplicação de recursos no ensino (fl.2).

Porém, observa-se que dos empenhos apresentados pelo Recorrente, **R\$ 710.131,65** contemplam a construção de unidades para a **Saúde** (fls. 08/13 e 15), portanto, sem nenhuma relação com o **Ensino**, matéria ora analisada. E o restante, **R\$ 511.294,16**, refere-se à construção de Unidade Educacional, com recursos de convênios, portanto, excluídos da base de cálculo da aplicação no Ensino.

Desse modo, verifica-se que o Gestor Municipal não trouxe aos autos nenhuma informação ou documentos que comprovem a aplicação do percentual mínimo (25%) no ensino, restando, portanto, configurada a infração aos comandos constitucionais impostos no art. 212.

**b) Infração do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:**

**Constituição da República**

**Art. 167.** São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes;

**Lei Federal nº 4.320/1964**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

No exame técnico do Recurso (fls.24/3), apurou-se que o Município abriu Créditos Adicionais, sem recursos disponíveis, no montante de **R\$ 5.493.435,60**.

Contudo, o Defendente não apresentou a documentação ou as



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

justificativas específicas sobre a irregularidade, tendo argumentado apenas que entende não ter causado dano ao erário, solicitando a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas.

Observa-se, no trecho retirado do Recurso (fl.05), que o próprio Gestor assume a ilegalidade apurada pelo exame técnico, conforme reproduzimos a seguir:

(...)

“No presente caso, não existe nos autos qualquer indício de que os créditos adicionais abertos, **ainda que sem recursos**, foram utilizados em detrimento do interesse público.” (grifo nosso)

(...)

Dessa forma, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, o Ministério Público entende que o descumprimento do **art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964**, configura falta grave, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela Rejeição das Contas.

#### **IV. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** que deve ser mantida a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, apresentadas pelo **Sr. Hércules José Procópio**, Prefeito Municipal, no exercício de 2012, com espeque no inciso III do art. 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso III do art. 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG), em razão do descumprimento do art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se e após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

É o **PARECER** conclusivo ministerial.

**Belo Horizonte, 28 de julho de 2014.**

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)